



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO TIPO: TÉCNICA E PREÇO N.º 001/2017

1. OBJETIVO:

1.1. O presente relatório visa apresentar parecer da Comissão de Licitação – COMLI, referente à impugnação anexa ao processo licitatório em epígrafe, interposta por licitante Lyra, Goes & Advogados Associados, contra o edital da Tomada já referenciada.

2. OBJETO DA LICITAÇÃO:

2.1. Contratação de Pessoa Jurídica para prestar serviços jurídicos especializados de advocacia perante as Justiças: Comum, Federal e **especializada do Trabalho**, com atuação em todas as instâncias dos tribunais sediados no Estado do Amazonas.

3. DA IMPUGNAÇÃO:

Na impugnação da empresa licitante, destacamos:

3.1. O respectivo edital de licitação, em seu item 2.1, taxativamente, dispõe que o Edital e seus anexos são as disposições a serem obedecidas pelos licitantes, porém existe contradição com a alínea "b", do item 7.2.5, do Edital, que assim transcrevemos:

“7.2.5 Atestado(s) e/ou Declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão do licitante (sociedade) para desempenho de serviços de assessoria jurídica compatíveis com o objeto licitado.

[...]

b) O atestado de capacidade técnica a ser apresentado deverá conter no mínimo as seguintes informações: CNPJ e nome da contratante; CPF e nome do emissor; Período de execução (início e



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

término); Local e data de prestação de serviço; Objeto do contrato (com quantitativos); Valor do serviço.”

E no que se refere o ao item 18.1.4, e sub itens 18.1.5.1 e 18.1.5.2 do Projeto Básico compreende a seguinte redação:

“18.1.5. EXPERIÊNCIA DA SOCIEDADE ADVOCATÍCIA NO PATROCÍNIO DE AÇÕES NA JUSTIÇA DO TRABALHO;

18.1.5.1. A comprovação será feita mediante à apresentação de Contrato de Prestação de Serviços acompanhado de cópia autenticada de documentos que comprovem a atuação da Sociedade de Advogados, em ações que tenham relação com o objeto deste Projeto Básico, podendo ser tachados os dados confidenciais, tais como nome do cliente e valor; ou

18.1.5.2. Por meio de atestados emitidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, desde que consignem os nomes dos advogados indicados para compor a equipe. Nos atestados devem constar os dados do emissor para fins de contato e verificação do seu conteúdo.”

Logo, é necessário que seja adequado o Edital ao Projeto Básico, ou informar qual a forma de apresentação dos dados que importarão na comprovação da experiência da sociedade advocatícia no patrocínio de ações na justiça do trabalho para que seja mantido o caráter objetivo do julgamento das propostas.

3.2. É também contraditória a descrição do item 8.3 do Edital, ante a narrativa contida na última frase do item 20.12 do Anexo I (Projeto Básico), senão vejamos:

Ø Descreve o item 8.3 do edital que a classificação das propostas obedecerá a ordem crescente, como segue:



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

“8.3.A Comissão de Licitação classificará as propostas, em ordem crescente, conforme o total de pontos constantes no **Anexo 03**, considerando as mesmas apresentadas;

Em contraposto ao descrito na última parte do item 20.12,

Será considerada vencedora a proposta que obtiver a maior Nota de Avaliação.”

3.3. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS INVALIDADE DO EDITAL

É evidente a infração ao princípio do Caráter Competitivo do processo licitatório impugnado, visto que não apresenta a pesquisa prévia de preços, de forma justificada, pois o demonstrativo da pesquisa de preços é instrumento que permite a competitividade do processo licitatório, como assevera o Tribunal de Contas da União:

Portanto conduz a impugnação ao edital, quanto ao item de omissão na apresentação da prévia consulta ao mercado, inclusive para estabelecer parâmetros competitivos, e propostas mais adequadas e mais vantajosas à administração.

3.4. DA ILEGALIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE FATOR DESEQUILIBRIO DE AVALIAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E JULGAMENTO

No item 20.6 do Projeto Básico, detém a seguinte redação:

“20.6. Será desclassificada a Proposta Técnica que não alcançar o mínimo de 50% do somatório da pontuação máxima de cada item.”

Dessa forma, a redação condiciona a existência de profissionais qualificados em grau acadêmico muito acima da excelência necessária ao atendimento do objeto do certame, sob pena de desclassificação.

Pois no item 20.4.do Projeto Básico (ANEXO I), do edital menciona que será nula a pontuação se não cumprido o número mínimo exigido, como descrevemos:

“20.4. Aquele que não cumprir o número mínimo exigido para cada item terá pontuação nula no item.”

No mesmo sentido estabelece no item 10.1.1 critério de fator de ponderação dos serviços objeto do Edital, na proporção 7 (sete) para Técnica e 3 (três) para Preço.

Mais ainda, além de ser feita exigência muito além da necessária sobre qualificação dos profissionais componentes da equipe técnica, conforme os critérios de julgamento constantes do quadro acima, que impõe a necessidade de existência mínima de um membro com graduação em Doutorado em Direito do Trabalho. Fato este que restringe ainda mais a competitividade do certame. De forma totalmente desnecessária na medida em que o objeto do presente processo, apenas se relaciona com causas e assuntos recorrentes na matéria de Direito do Trabalho.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que quaisquer critérios de pontuação e valoração dos quesitos das propostas técnicas dos licitantes devem ser compatíveis com o objeto licitado, e no presente caso, não pode extrapolar a razão de 50% para Técnica e 50% para Preço.

Para tanto, devem ser examinadas as disposições da Lei nº 8.666/1993, para a fixação de critérios de pontuação técnica das propostas.

3.5. DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO IMPOSSÍVEL ITEM 7.2.7 DO EDITAL E ITEM 17.2 DO PROJETO BASICO

Isso ocorre ao estabelecer no edital, em condicionar a habilitação ao certame a documento impossível de ser apresentado, pois não há Certidão de Inteiro Teor emitida pela Ordem Dos Advogados do Brasil na Seccional do Amazonas conteúdo que disponha sobre a atuação da cada um dos sócios da pessoa jurídica a ser contratada.

17.2. Certidão de inteiro teor, expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional do Estado do Amazonas ou da Seccional do Estado que o advogado pertencer, referente à atuação de cada um dos sócios;

a) Caso conste na certidão de um dos Advogados impedimento para o exercício da Advocacia, será observado se o impedimento está relacionado com o objeto desta licitação.

Logo não há legalidade sobre a apresentação de documento que não é possível de ser emitido, pois não há Certidão emitida pela OAB/AM, que venha a declarar o a atuação profissional, conforme Declaração que se faz juntada à presente impugnação.

DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

Ø A retificação do edital licitatório para previsão de prazo de 3 (três) dias úteis para julgamento das impugnações dirigidas em face ao edital publicado.

- Ø O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

4. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

Elucidamos, primeiramente, que a Comissão de Licitação da Prodam submete-se aos rigores dos ditames legais. Dessa forma, revisamos nosso instrumento convocatório e respondemos para a empresa Impugnante, conforme segue:

As alegações que trata a impugnante foram atendidas de acordo com o instrumento convocatório retificado e publicado no site da Prodam, com exceção do seguinte argumento:

Ø **DA NÃO APRESENTAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS INVALIDADE DO EDITAL**

Esclarecemos que a pesquisa de preço foi realizada conforme ditames da lei de licitações, visto que é a partir da referida pesquisa que se obtém as balizas para julgar se os valores a serem ofertados pelas licitantes interessadas são adequados. A pesquisa de preço foi realizada e consta nos autos do processo licitatório, inclusive, esclarecemos que o valor estimado da futura contratação foi divulgado conforme item 11 do projeto básico que é parte integrante do instrumento convocatório.

Diante do exposto, afirmamos que a argumentação que a Comissão de Licitação aferiu o princípio da competitividade é desarrazoada, pois como mencionado, o orçamento estimado foi devidamente conhecido por todos que manifestaram interesse em obter o instrumento convocatório da referida tomada de preço.



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

5. DA DECISÃO DA COMLI:

Ex positis, relatados e devidamente embasados nas legislações e princípios, esta Comissão de Licitação julga a impugnação interposta por empresa licitante, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**; conforme especificado no MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO.

Por final, esclarecemos que a data de abertura da licitação em epígrafe anteriormente definida para o dia 18/08/2017, fica, desde já, alterada para o dia **18/09/2017 às 09h00 (horário de Manaus)**, obedecendo assim o prazo estabelecido no art. 21 §4º da Lei 8.666/93.

Manaus/AM, 18 de agosto de 2017

Original assinado por:

CLEANE VIDAL TEIXEIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

De acordo:

Marcio Silva de Lira

Diretor- Presidente